



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010541/2003-68
Recurso nº : 139.678
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JAIRO DE OLIVEIRA BRASIL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.396

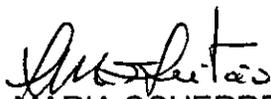
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - As disposições da Lei nº 10.174/2001, que alteraram o art. 11 da Lei nº 9.311/1996, aplicam-se aos lançamentos realizados após sua publicação, ainda que os respectivos fatos geradores da obrigação tenha ocorrido anteriormente à sua publicação, por ter instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO DE OLIVEIRA BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

Processo nº : 10166.010541/2003-68
Acórdão nº : 102-47.396

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 10166.010541/2003-68
Acórdão nº : 102-47.396

Recurso nº : 138.678
Recorrente : JAIRO DE OLIVEIRA BRASIL

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 224/241, interposto pelo contribuinte JAIRO DE OLIVEIRA BRASIL contra decisão da 3ª Turma de DRJ em Brasília/DF, de fls. 210/218, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 14/28, lavrado em 24.09.2003.

O lançamento tem origem em verificação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, ocorridos no ano-base de 1998. Ao valor do imposto, foi aplicada a multa de ofício de 75%, além dos juros legais.

Em específico, a cobrança tem fundamento na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de poupança, mantidas junto ao BCN – Banco de Crédito Nacional S/A, Banco Safra S/A e Banco Itaú S/A, no valor total de R\$ 531.403,41, no ano-calendário de 1998, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem.

Em sua Impugnação de fls. 162/171, o Contribuinte relata que a ação fiscal teve origem no cruzamento de dados da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999, com informações bancárias relativas à CPMF. Insurge-se contra a utilização de dados da CPMF para fiscalização de outros tributos após a edição da Lei nº 10.174, de 2001. No seu entender houve desrespeito ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Alega, também, que foi ilegal a utilização dos dados bancários por ausência de autorização judicial. Segundo entende, a Lei Complementar nº 105, de



Processo nº : 10166.010541/2003-68
Acórdão nº : 102-47.396

2001, não teve o condão de afastar a necessidade de autorização judicial para quebra do sigilo bancário.

Conclui que as provas obtidas são ilegais, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Questiona a forma de tributação, pois considera ilegítimo o lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, vedado pela Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos e rechaçado pela doutrina transcrita. Saliencia que há a necessidade de se provar o nexos causal existente entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, para que se indique os sinais exteriores de riqueza decorrentes da movimentação bancária e a alegada omissão de rendimentos.

Em seguida, questiona a aplicação da multa de ofício, por representar confisco, e dos juros de mora, sob o argumento da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

A decisão da DRJ considerou aplicável ao caso o art. 42 da lei nº 9.430/96, julgando procedente o lançamento fundamentado em presunção de omissão de rendimentos, com base em depósitos descobertos.

Quanto à fiscalização através de dados obtidos através da CPMF, a decisão menciona que não há nos autos indícios de que a fiscalização tenha se iniciado em decorrência de informações obtidas com dita contribuição. Inclusive, a fiscalização intimou o Contribuinte para apresentar o extrato de movimentação de sua conta corrente, para somente depois explicar a origem dos depósitos. Ademais, ainda que tais dados tivessem sido utilizados, tal atitude estaria em consonância com a Lei nº 10.174/01.

Em seguida, quanto à alegação de quebra de sigilo bancário, a DRJ destaca que os extratos foram fornecidos pelo próprio Contribuinte, o que afasta qualquer possibilidade de quebra de sigilo.



Processo nº : 10166.010541/2003-68
Acórdão nº : 102-47.396

No mérito, a DRJ manteve o lançamento ante a falta de comprovação dos depósitos, considerando, em específico, que a afirmação do Contribuinte de que os depósitos referiam-se à construção de prédio em Planaltina/DF carece de provas.

Manteve, por fim, a aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC e a aplicação da multa de ofício de 75%.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 13.02.2004, conforme faz prova o AR de fls. 221, interpondo o presente o Recurso Voluntário na data de 15.03.2004. Para fins de exigência fiscal, o contribuinte arrolou bens de fls. 257/263.

Em suas razões, o Contribuinte renova sua alegação de que não poderiam ter sido utilizados os dados da CPMF para fins de fiscalização e que conclui que o Fisco não teria como chegar às informações de que dispõe sem os dados da CPMF. Além disso, assevera que os depósitos, isoladamente, não autorizam a incidência da presunção legal, senão se aliados a sinais de riqueza exterior, citando, para corroborar sua defesa, a súmula 182 do TRF. Colaciona precedentes desse Conselho a seu favor.

É o Relatório.



Processo nº : 10166.010541/2003-68
Acórdão nº : 102-47.396

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve como fundamentação a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada perante a autoridade fiscal.

O Contribuinte insurge-se contra o lançamento apontando, em suma, impedimentos legais à fiscalização na forma como foi efetuada. Na explicação da origem dos depósitos, porém, o Contribuinte resume-se a indicar que provém da construção de obra em Planaltina/DF, onde trabalhava como engenheiro.

Preliminarmente, quanto à alegação do Contribuinte de que não poderiam ter sido utilizados os dados da CPMF, para fins de fiscalização, ressalte-se que, para atingir o seu objetivo de fiscalizar, a Administração tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder o lançamento do crédito. O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 da mesma data, estabelece os procedimentos administrativos concernentes à requisição e o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial; portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário.



Processo nº : 10166.010541/2003-68
Acórdão nº : 102-47.396

Com relação, à aplicação da Lei nº 10.174/2001, para os fatos geradores ocorridos em 1998, observe-se que a mesma, em seu art. 1º, assim preceitua:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11.....

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)

O § 1º do art. 144 do CTN, por sua vez, assim determina:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

A Lei nº 10.174/01 instituiu, assim, norma que trata de "novos critérios de apuração ou processo de fiscalização", possuindo aplicação imediata. No caso concreto, o lançamento foi lavrado em 2003, sob a égide da nova norma legal, de modo que o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Neste sentido é o Acórdão 104-20483, da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho, em julgado de Sessão de 24/02/2005, tendo como Relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cuja Ementa tem o seguinte teor:



Processo nº : 10166.010541/2003-68
Acórdão nº : 102-47.396

"APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Físico podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No mesmo sentido, igualmente, é o Acórdão 108-07875, da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho, tendo como Relator o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, cuja Ementa tem o seguinte teor:

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF – RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência do Decreto nº 3.724/2001 e da LC 105/2001.

Assim sendo, rejeito a preliminar argüida de nulidade do lançamento e passo ao mérito.

Ficou comprovado que o Contribuinte foi contratado do Condomínio Residencial Veneza, e que, de acordo com o que se lê às fls. 68 dos autos, o mesmo era responsável pela compra de materiais de construção e de outros necessários ao seguimento da obra. Segundo informado pela síndica do empreendimento, a Sra.



Processo nº : 10166.010541/2003-68
Acórdão nº : 102-47.396

Cláudia Maria Silva Lima, os reembolsos dos gastos feitos pelo Contribuinte eram efetuados via Caixa Econômica Federal, conforme declarado às fls. 98.

Contudo, como se vê do Relatório Fiscal de fls. 26, os depósitos realizados pelo citado Condomínio, de despesas arcadas pelo engenheiro (a Caixa Econômica Federal), já foram descontadas no limite em que foram comprovadas, de acordo com a declaração da própria Caixa Econômica, na forma da tabela de fls. 29.

O Contribuinte não logrou comprovar, todavia, que o restante dos depósitos também é vinculado à obra, o que não se pode inferir sem provas. Ressalte-se que a parcela que foi considerada comprovada e excluída da tributação representa menos de 32% do total inicialmente fiscalizado, o que corrobora a necessidade de comprovação do restante dos depósitos.

O lançamento foi realizado, assim, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de hipótese de lançamento por presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. Ocorre que o contribuinte, em sua impugnação, bem como em seu recurso, não indica, por documentos hábeis, a origem dos respectivos depósitos bancários. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e, ao contribuinte, cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Entendo, assim, restar de fato caracterizada a omissão de rendimentos, caracterizada por depósito bancário, ocorridos no ano de 1998, sem justificativas nos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim determina:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".



Processo nº : 10166.010541/2003-68
Acórdão nº : 102-47.396

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

Como o Contribuinte deixou de comprovar a origem dos valores depositados, deve ser mantido o lançamento.

Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, de lavra do Conselheiro Wilfrido Augusto Marques:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção. Recurso parcialmente provido. do Recurso: 140541 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 18471.002627/2002-94 Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ROBERTO NEVES RODRIGUES Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 10/11/2005 01:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15102 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher como recurso no mês de janeiro de 1997 a importância de R\$xxxxxxx.



Processo nº : 10166.010541/2003-68
Acórdão nº : 102-47.396

Pelas razões acima, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO